SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228594 - SP (2025/0303938-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO FORCELLI - SP116441
RECORRIDO	:	TAPEDES LOURDES LTDA FALIDO
ADVOGADO	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP053318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento nos autos de falência.
2. A controvérsia trata da atualização de crédito por correção monetária e juros na falência, incluindo a incidência sobre depósitos judiciais e a limitação dos juros à data da quebra.
3. A Corte de origem concluiu pela incidência de correção monetária e juros até a decretação da falência, condicionando eventuais acréscimos posteriores à suficiência do ativo, e reconheceu "rendimentos do período do depósito" já contabilizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 52, § 1º, II, da Lei n. 11.101/2005, 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, e 502 e 503, § 1º, II, do CPC; (ii) saber se é devida a atualização monetária dos depósitos judiciais, da data do depósito ao levantamento; (iii) saber se o art. 1º da Lei n. 6.899/1991 impõe correção monetária até o efetivo pagamento; (iv) saber se os arts. 9º, II, 86, I, e 124 da Lei n. 11.101/2005 autorizam correção e juros após a quebra; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, as alegadas violações dos arts. 52, § 1º, II, da Lei n. 11.101/2005, 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, e 502 e 503, § 1º, II, do CPC não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59645451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ff9a7ad-3825-4439-8251-c4bfdad3f969

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF porque, no caso, o pedido de atualização monetária dos depósitos da data do depósito ao levantamento não indicou, de modo preciso, os dispositivos legais supostamente violados, caracterizando deficiência de fundamentação.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto aos "rendimentos do período do depósito" demandaria o reexame do acervo fático-probatório.
8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 9º, II, 86, I, e 124 da Lei n. 11.101/2005, pois a decisão impugnada está alinhada ao entendimento desta Corte de que a atualização dos créditos (correção monetária e juros) incide até a decretação da falência, com os juros posteriores condicionados à suficiência do ativo. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.
9. A inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 2. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) não se aplica sem o reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recorrente não indica, com precisão, os dispositivos legais supostamente violados, caracterizando deficiência na fundamentação recursal. 4. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 5. Os créditos habilitados no plano de recuperação judicial ou falência devem ser atualizados, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, até a data do pedido de recuperação judicial ou de decretação da falência. 6. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando subsistem óbices de admissibilidade pela alínea *a* em relação à mesma tese."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 52, § 1º, II, 86, I, e 124; Lei n. 6.899/1991, art. 1º; Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 26; CPC, arts. 502 e 503, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 1.660.198/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.524.701/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020; STJ, REsp n. 1.936.385/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.960.636/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.793.799/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, REsp n. 2.218.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.120.103/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019; STJ, AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59645451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ff9a7ad-3825-4439-8251-c4bfdad3f969

Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ff9a7ad-3825-4439-8251-c4bfdad3f969

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228594 - SP (2025/0303938-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO FORCELLI - SP116441
RECORRIDO	:	TAPEDES LOURDES LTDA FALIDO
ADVOGADO	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP053318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento nos autos de falência.
2. A controvérsia trata da atualização de crédito por correção monetária e juros na falência, incluindo a incidência sobre depósitos judiciais e a limitação dos juros à data da quebra.
3. A Corte de origem concluiu pela incidência de correção monetária e juros até a decretação da falência, condicionando eventuais acréscimos posteriores à suficiência do ativo, e reconheceu "rendimentos do período do depósito" já contabilizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 52, § 1º, II, da Lei n. 11.101/2005, 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, e 502 e 503, § 1º, II, do CPC; (ii) saber se é devida a atualização monetária dos depósitos judiciais, da data do depósito ao levantamento; (iii) saber se o art. 1º da Lei n. 6.899/1991 impõe correção monetária até o efetivo pagamento; (iv) saber se os arts. 9º, II, 86, I, e 124 da Lei n. 11.101/2005 autorizam correção e juros após a quebra; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, as alegadas violações dos arts. 52, § 1º, II, da Lei n. 11.101/2005, 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, e 502 e 503, § 1º, II, do CPC não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.
6. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF porque, no caso, o pedido de

Documento eletrônico VDA58679699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:33
Código de Controle do Documento: f70c5db7-1f61-4ae0-b839-d1c3d80dd2f1

atualização monetária dos depósitos da data do depósito ao levantamento não indicou, de modo preciso, os dispositivos legais supostamente violados, caracterizando deficiência de fundamentação.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto aos "rendimentos do período do depósito" demandaria o reexame do acervo fático-probatório.
8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 9º, II, 86, I, e 124 da Lei n. 11.101/2005, pois a decisão impugnada está alinhada ao entendimento desta Corte de que a atualização dos créditos (correção monetária e juros) incide até a decretação da falência, com os juros posteriores condicionados à suficiência do ativo. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.
9. A inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 2. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) não se aplica sem o reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recorrente não indica, com precisão, os dispositivos legais supostamente violados, caracterizando deficiência na fundamentação recursal. 4. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 5. Os créditos habilitados no plano de recuperação judicial ou falência devem ser atualizados, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, até a data do pedido de recuperação judicial ou de decretação da falência. 6. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando subsistem óbices de admissibilidade pela alínea *a* em relação à mesma tese."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 52, § 1º, II, 86, I, e 124; Lei n. 6.899/1991, art. 1º; Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 26; CPC, arts. 502 e 503, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 1.660.198/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.524.701/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020; STJ, REsp n. 1.936.385/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.960.636/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.793.799/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, REsp n. 2.218.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.120.103/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019; STJ, AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no

Documento eletrônico VDA58679699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:33
Código de Controle do Documento: f70c5db7-1f61-4ae0-b839-d1c3d80dd2f1

AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de falência.

O julgado foi assim ementado (fl. 172):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR ATÉ A DATA DO DECRETO DE FALÊNCIA. ART. 9º, II, E 124, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 11.101/05. VALOR DO CAPITAL DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE À DISPOSIÇÃO LEGAL APLICÁVEL, ALÉM DA SENTENÇA QUE CONSTITUIU O CRÉDITO HABILITADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 214-221).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 9º, II, 52, § 1º, II, 86, I, e 124 da Lei n. 11.101/2005, porque o crédito de restituição deve ser incluído e pago com correção monetária até o efetivo pagamento, limitando-se apenas os juros à data da quebra;

b) 1º da Lei n. 6.899/1991, porquanto a correção monetária constitui mera recomposição do poder aquisitivo e deve incidir até o pagamento;

c) 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, visto que a limitação referida recai apenas sobre juros de mora, não alcançando a correção monetária;

Documento eletrônico VDA58679699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:33
Código de Controle do Documento: f70c5db7-1f61-4ae0-b839-d1c3d80dd2f1

d) 502 e 503, § 1º, II, do Código de Processo Civil, pois há coisa julgada material sobre a forma de restituição e atualização do crédito, devendo ser observada integralmente.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afirmam a incidência da correção monetária até o pagamento e a limitação de juros à data da quebra.

Requer o provimento do recurso, a fim de seja reformado o acórdão recorrido, para que se reconheça a incidência de correção monetária desde a data da quebra até o depósito judicial e, subsidiariamente, desde a data do depósito até o efetivo levantamento, com a transferência das diferenças ao recorrente.

Contrarrazões às fls. 391-398.

O recurso especial foi admitido, com indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, por ausência dos requisitos da tutela de urgência (fls. 409-414).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 424-430).

É o relatório.

VOTO

I - Arts. 52, § 1º, II, da Lei n. 11.101/2005, 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, 502 e 503, § 1º, II, do CPC

De início, cumpre asseverar que a questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA58679699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:33
Código de Controle do Documento: f70c5db7-1f61-4ae0-b839-d1c3d80dd2f1

Ressalte-se, nessa hipótese, que para viabilizar eventual conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC - o que não ocorreu na espécie.

Pontuo que não é o caso de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), porquanto este só é admissível na hipótese de reconhecimento, por esta Corte, de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos (AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023).

II - Do pedido subsidiário de "atualização monetária da data do depósito dos valores até o efetivo levantamento pelo credor"

Quanto à pretensão de atualização monetária sobre os depósitos judiciais, verifica-se que, no que diz respeito à interposição do recurso especial pela alínea *a*, a parte recorrente limita-se, nas razões do recurso especial, a alegar a necessidade de que o valor do seu crédito seja corrigido monetariamente desde a data do depósito (3/9/2019) até a data do efetivo levantamento (15/2/2023), sem, contudo, indicar, de forma inequívoca, quais os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado neste ponto, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência analógica da Súmula n. 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Art. 1º da Lei n. 6.899/1991

Nas razões do recurso especial, o recorrente afirma que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 1º da Lei n. 6.899/1991 ao limitar a correção monetária à data da quebra, quando a norma impõe a atualização como mera recomposição do poder aquisitivo até o efetivo pagamento.

Documento eletrônico VDA58679699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:33
Código de Controle do Documento: f70c5db7-1f61-4ae0-b839-d1c3d80dd2f1

Sustenta que a correção monetária não se condiciona à suficiência do ativo e não constitui acréscimo ao débito, mas simples preservação do valor real da obrigação, razão pela qual deve incidir, no mínimo, desde a data da quebra até o pagamento, e também sobre os valores depositados judicialmente até o levantamento pelo credor, visto que depósito não equivale a quitação.

Com base nesses fundamentos, requer a recomposição integral por correção monetária até o pagamento do crédito e a incidência das atualizações e remuneração da conta judicial, no período entre o depósito e o levantamento, em favor do credor.

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, consignou que o extrato de fl. 9.936 indica resgate bruto de R$ 4.638.361,40, valor que já contempla rendimentos de R$ 639.540,09, apurados sobre o "valor do capital" de R$ 3.998.821,31; destaca que o agravante (ora recorrente) não demonstrou a incorreção desse "valor do capital", o qual corresponde ao montante da condenação de R$ 1.628.000,00, atualizado com correção monetária e juros de mora até a data da falência (02/12/2014), conforme art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 176):

> III) Acresça-se a isso que o extrato de fls. 9.936 originais aponta que o valor bruto do resgate pelo agravante foi de R$ 4.638.361,40, já contabilizados o "valor dos rendimentos" do período do depósito, no valor de R$ 639.540,09, a partir do "valor do capital" de R$ 3.998.821,31, não tendo o agravante demonstrado a incorreção deste último valor do qual se partiu e que, segundo consta, corresponderia ao valor da condenação, de R$ 1.628.000,00, com correção monetária e juros de mora até a data da falência (02/12/2014), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA58679699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:33
Código de Controle do Documento: f70c5db7-1f61-4ae0-b839-d1c3d80dd2f1

Pelo que se percebe, o Tribunal local asseverou, expressamente, que o valor resgatado pelo ora recorrente, no montante de R$ 4.638.361,40, já contemplou "rendimentos do período do depósito".

À vista disso, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever o entendimento da Corte de origem, claramente formado a partir das circunstâncias fáticas e probatórias do caso em exame, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Afinal, é assente na jurisprudência desta Corte que quando a solução da controvérsia envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tornando inviável o recurso especial (AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025).

IV - Arts. 9º, II, 86, I, e 124 da Lei n. 11.101/2005

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que, havendo restituição em dinheiro, o crédito deve ser pago pelo valor atualizado desde a data da quebra até o efetivo pagamento.

Aduz que o crédito deve ser inserido no quadro geral pelo valor apurado até a data da falência (termo de referência), sem que isso impeça a incidência de correção monetária até o pagamento.

Argumenta que a lei em comento limita apenas os juros de mora após a decretação da falência, condicionando-os à suficiência do ativo, não alcançando a correção monetária.

A esse respeito, a Corte de origem concluiu que, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência.

Documento eletrônico VDA58679699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:33
Código de Controle do Documento: f70c5db7-1f61-4ae0-b839-d1c3d80dd2f1

Consignou que a interpretação do dispositivo supracitado, em consonância com o disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005, resulta no entendimento de que tanto a correção monetária quanto os juros de mora incidem até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência.

Asseverou que eventual correção monetária de período posterior à decretação da quebra só será paga se a massa falida comportar, isto é, se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Salientou que, ainda que se trate de crédito advindo de pedido de restituição, é necessário o respeito ao princípio da paridade entre credores.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 174-177):

> II) Inicialmente, destaca-se que o crédito do banco agravante advém de sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão convertida emrestituição em dinheiro na forma do artigo 86, inciso I, da Lei de Falências, processo n.º 0005823-84.2008.8.26. 0224, que determinou a restituição do valor de R$ 1.628.000,00, a ser atualizado desde a data do contrato 04/09/2007 e juros de mora até a data da falência 02/12/2014.
>
> Isso posto, não há que se falar em prejuízo ao credor, porque, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, o valor do crédito realmente deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência ("o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial...").
>
> E a interpretação do referido dispositivo, em consonância como art. 124, da Lei nº 11.101/05 ("Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados"), resulta no entendimento de que tanto a correção monetária, como também os juros de mora, incidem até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência. [...]
>
> Anota-se, ainda, que eventual correção monetária de período posterior à decretação da quebra só será paga se a massa comportar, isto é, se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados (art. 124, da Lei nº 11.101/05).
>
> Ademais, ainda que se trate de crédito advindo de pedido de restituição, é necessário o respeito ao princípio de paridade entre credores, destacando-se, a propósito, também do C. STJ, o seguinte entendimento, que, embora mencione recuperação judicial, aplica-se, igualmente, à falência: [...]
>
> III) Acresça-se a isso que o extrato de fls. 9.936 originais aponta que o valor bruto do resgate pelo agravante foi de R$ 4.638.361,40, já contabilizados o "valor dos rendimentos" do período do depósito, no valor de R$ 639.540,09, a partir do "valor do capital" de R$ 3.998.821,31, não tendo o agravante demonstrado a incorreção deste último valor do qual se partiu e que, segundo consta, corresponderia

Documento eletrônico VDA58679699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:33
Código de Controle do Documento: f70c5db7-1f61-4ae0-b839-d1c3d80dd2f1

ao valor da condenação, de R$ 1.628.000,00, com correção monetária e juros de mora até a data da falência (02/12/2014), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Assim, não há como ser acolhido o pedido principal do agravante no sentido de que o valor de "R$ 4.638.361,40 seja corrigido (apenas correção monetária) desde a data da quebra até a data do levantamento pelo credor" e nem o pedido subsidiário de que "seja realizado o cálculo da atualização monetária do valor devido de fato ao Banco credor (R$ 4.368.361,40) - inclusive utilizando-se como valor do capital para fins de pagamento -, desde a data dos depósitos 03/09/2019 até a data do efetivo levantamento pelo credor, 15/02/2023, e com isto, que seja paga a diferença ao Banco Safra S.A.".

Ora, o entendimento do Tribunal local está em consonância com aquele firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, conforme iterativa jurisprudência do STJ, os créditos habilitados no plano de recuperação judicial ou falência devem ser atualizados, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, até a data do pedido de recuperação judicial ou de decretação da falência.

A propósito, confiram-se julgados exemplificativos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA.** EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.

4. **No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra**, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.198/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58679699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:33
Código de Controle do Documento: f70c5db7-1f61-4ae0-b839-d1c3d80dd2f1

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
>
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigo 1.022 do CPC/15.
>
> 2. O deferimento do processamento de recuperação judicial não é suficiente para atrair a competência do juízo falimentar em se tratando de ação que demanda quantia ilíquida, nos termos do § 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005.
>
> 3. A verificação da procedência da tese de liquidez do título executado exigiria o reexame de matéria fática e a reanálise de cláusulas contratuais, atraindo os óbices da Súmulas 5 e 7/STJ.
>
> 4. **Os créditos sujeitos ao plano de soerguimento devem ser atualizados, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, até a data do pedido de recuperação judicial.**
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.524.701/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020, destaquei.)

Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.936.385/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgInt no REsp n. 1.960.636/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 2/3/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.793.799/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.

Válido ressaltar, neste ponto, que a norma inserta no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 está no rol das disposições comuns à recuperação judicial e à falência (Capítulo II da LRF). Além disso, a própria disposição legal contempla, expressamente, ambos os institutos jurídicos ("o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da **falência** ou do pedido de **recuperação judicial**, sua origem e classificação" - grifado).

Ademais, conforme a inteligência do art. 124, *caput,* da Lei n. 11.101/2005, os juros vencidos após a decretação da falência só serão exigíveis da Massa Falida se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. Dito

Documento eletrônico VDA58679699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:33
Código de Controle do Documento: f70c5db7-1f61-4ae0-b839-d1c3d80dd2f1

de outro modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica condicionada à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS. PAGAMENTO DO PASSIVO. CONDICIONAMENTO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. [...]
>
> 4. **Os juros legais ou contratuais vencidos durante o processamento da falência somente serão pagos após a satisfação do passivo. Realizado o pagamento do principal a todos os credores, os valores restantes serão empregados no pagamento dos juros.**
>
> 5. **O não pagamento dos juros inicialmente, ainda que previstos em título judicial transitado em julgado, não implica violação da coisa julgada. Isso porque não se afastam os juros, mas apenas se condiciona o seu pagamento ao adimplemento do passivo principal, em observância do princípio da *par conditio creditorum* (artigo 124 da Lei nº 11.101/2005).**
>
> 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.
>
> (REsp n. 2.218.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DO SEGURADO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AOS BENEFICIÁRIOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA APENAS NO TOCANTE À FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA.
>
> 1. Esta Corte tem entendimento de que, quando do pagamento de indenização securitária, estando a seguradora em regime de liquidação extrajudicial, é devida a correção monetária, não havendo fluência de juros de mora enquanto não pago integralmente o passivo.
>
> Por conseguinte, **após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência** ou liquidação extrajudicial (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 13/11/2014).
>
> 2. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.120.103/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58679699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:33
Código de Controle do Documento: f70c5db7-1f61-4ae0-b839-d1c3d80dd2f1

Portanto, percebe-se que os fundamentos e a conclusão do acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Do dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, segundo o entendimento do STJ, a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58679699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:33
Código de Controle do Documento: f70c5db7-1f61-4ae0-b839-d1c3d80dd2f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.228.594 / SP

Número Registro: 2025/0303938-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00213931320088260224 21328378220238260000 213931320088260224 22682925320228260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: LUIZ RENATO FORCELLI - SP116441
RECORRIDO	: TAPEDES LOURDES LTDA FALIDO
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP053318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:42
Código de Controle do Documento: a1819599-4969-4cf9-ad67-d48957a92646